

São Mateus/ES, 06 de maio de 2026.

**OF/PMSM/SMDUT/Nº 493/2026**

À Ilma. Sra RENATA ZANETE  
Setor de Licitação.

**CONCORRÊNCIA nº 011/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DOS BAIROS JAQUELINE, CARAPINA E COLINA EM SÃO MATEUS/ES, EM CONFORMIDADE COM RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR DO DEPUTADO FEDERAL HELDER SALOMÃO, VINCULADOS AO CONTRATO DE REPASSE DO MINISTÉRIO DAS CIDADES Nº 981474/2025.

**ASSUNTO:** **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Prezada,

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata. Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser analisada pela Administração, podendo resultar em alteração, correção ou manutenção do instrumento convocatório, conforme a pertinência e a gravidade da questão apontada.

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.247.322/0001-68, manifesta-se nos seguintes termos:

## **1. DA MANIFESTAÇÃO**

### **1.1. A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E FINANCEIRA DETALHADA PARA O ITEM 14.7, COM ESCLARECIMENTO OBJETIVO DA EXPRESSÃO “INCLUSIVE FINANCEIRA”**

O item 14.7 tem natureza exclusivamente explicativa e delimitadora. Trata-se de nota justificativa inserida nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destinada a esclarecer, de forma transparente, que as exigências de qualificação técnica adotadas neste certame representam o conjunto completo de requisitos de habilitação pertinentes ao objeto, não havendo serviços de maior complexidade ou relevância técnica que justificariam a adoção de qualificações adicionais.



A locução "inclusive financeira" não cria nova categoria jurídica, nem confunde os regimes de habilitação previstos nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021. Ela apenas reforça, de forma preventiva e didática, que a Administração não pretende ampliar as exigências habilitatórias para além do já previsto, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade inscritos no art. 5º da mesma Lei.

Ressalta-se que a expressão "inclusive financeira" possui caráter meramente explicativo, não constituindo categoria autônoma de habilitação, tampouco implicando cumulação indevida de requisitos, devendo sua interpretação ser limitada aos estritos termos dos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

A redação do item 14.7 é clara, coerente com o sistema da Lei nº 14.133/2021 e não gera qualquer prejuízo à formulação das propostas.

### **1.2. A REVISÃO DO ITEM 14.3.2.1, COM A APRESENTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA O PERCENTUAL DE 10%, OU SUA ADEQUAÇÃO, SE NECESSÁRIO**

A exigência decorre diretamente do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a Administração a exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo como condição de participação em licitação. O percentual de 10% sobre o valor estimado do contrato corresponde ao limite máximo previsto na própria legislação, sendo reconhecido pelo Tribunal de Contas da União como parâmetro admitido, desde que devidamente motivado e proporcional ao objeto.

A motivação concreta consta expressamente do item 14.3.2.1 do Termo de Referência, que registra, com precisão, que a exigência visa assegurar que a licitante detenha capacidade econômico-financeira compatível com o porte e a complexidade do objeto, especialmente para suportar os custos iniciais de mobilização, aquisição de insumos e manutenção da execução contratual, mitigando riscos de inadimplemento e descontinuidade dos serviços.

Trata-se de obra com vigência de oito meses e regime de pagamento condicionado à apresentação e aprovação de medições mensais. O capital mínimo exigido de 10% do valor estimado é proporcional ao risco de inadimplemento e compatível com a realidade do mercado regional de obras de pavimentação e drenagem de pequeno e médio porte.

A Súmula TCU nº 263 e o Acórdão TCU nº 1.828/2020 – Plenário estabelecem que a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo é admitida, desde que devidamente justificada e compatível com as características do objeto, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação à restrição indevida da competitividade, requisitos que se encontram devidamente atendidos no presente caso.



Em razão do exposto, não assiste razão à impugnante quanto ao ponto analisado, mantendo-se o edital em sua íntegra.

### **1.3. A CORREÇÃO DOS ITENS 14.4.2 E 14.5.1, PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA TÉCNICAMENTE INADEQUADA DE CAT PARA PESSOA JURÍDICA, SUBSTITUINDO-SE A REDAÇÃO POR ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestados que comprovem a aptidão da licitante para execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrados na entidade profissional competente.

A CAT é documento expedido pelo CREA com fundamento no registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que vincula o profissional responsável técnico à obra ou serviço executado. Ressalte-se que a ART, ao formalizar a responsabilidade técnica, identifica simultaneamente o profissional habilitado e a empresa executora, razão pela qual o atestado de capacidade técnica é emitido em nome da pessoa jurídica, com indicação do engenheiro responsável, e a CAT expedida pelo CREA a partir desse registro reflete essa mesma relação, constando tanto os dados do profissional quanto os da empresa. Não se trata, portanto, de documento dissociado da pessoa jurídica, mas de instrumento que registra a execução de obra ou serviço atribuída à empresa sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

A correta interpretação do edital evidencia que a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante se dá por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhados das respectivas CATs, as quais, por sua vez, são emitidas com base nas ARTs registradas e refletem a efetiva execução dos serviços pela empresa.

A alegação da impugnante de que se estaria exigindo CAT da pessoa jurídica como documento autônomo e desvinculado do profissional não encontra respaldo na redação do edital, que é clara ao estabelecer a exigência de forma conjunta e complementar, e tampouco na prática consolidada das contratações públicas de obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, a exigência constante dos itens 14.4.2 e 14.5.1 do Termo de Referência está em plena conformidade com o sistema CONFEA/CREA e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não assiste razão à impugnante quanto ao ponto analisado, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

### **1.4. A READEQUAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, AFASTANDO DUPLICIDADES E EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS, INCLUSIVE QUANTO À**



**CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL NO PATAMAR MÁXIMO DE 50%, CASO NÃO  
HAJA MOTIVAÇÃO CONCRETA**

Quanto à suposta duplicidade, a Lei nº 14.133/2021 distingue, de forma expressa e autônoma, a qualificação técnica da pessoa jurídica (art. 67, §§ 1º e 2º) e a qualificação técnica do profissional responsável (art. 67, § 3º). Trata-se de institutos com finalidades complementares e não coincidentes: a qualificação técnico-operacional da empresa demonstra que a organização como um todo possui experiência na execução de objetos similares, com estrutura operacional, logística e gerencial adequadas. A qualificação técnico-profissional do responsável técnico demonstra que o engenheiro que conduzirá a execução detém conhecimento técnico específico e acervo compatível com o objeto.

A identidade dos quantitativos exigidos para empresa e profissional não configura bis in idem nem excesso de rigor. Reflete, ao contrário, a natureza do objeto, que envolve, de maneira indissociável, atividades de pavimentação, drenagem e execução de dispositivos de contenção, executadas de forma integrada, nas quais o mesmo conjunto de serviços é igualmente relevante para aferir tanto a capacidade da empresa quanto a do profissional responsável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de qualificação técnica, desde que limitada às parcelas de maior relevância e devidamente justificada, bem como orienta que tais exigências guardem proporcionalidade com o objeto licitado, o que se verifica no presente caso.

Quanto ao patamar de 50%, os quantitativos exigidos (2.375 m<sup>2</sup> de pavimento intertravado, 227 m de corpo BSTC e 203 m de meio-fio e sarjeta) não ultrapassam a metade dos quantitativos totais previstos na planilha orçamentária (4.751,94 m<sup>2</sup>, 454,64 m e 406,38 m, respectivamente), em observância ao limite máximo do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. A opção por esse patamar decorre da necessidade de assegurar que a empresa contratada possua experiência operacional em escala compatível com a obra, que envolve a execução simultânea em três logradouros distintos, com prazo de seis meses de execução efetiva, o que demanda capacidade logística, gerencial e técnica comprovada.

Dessa forma, as exigências estabelecidas não configuram restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária e proporcional para assegurar a adequada execução do objeto contratual, razão pela qual não assiste razão à impugnante quanto ao ponto analisado, mantendo-se inalteradas as disposições dos itens de qualificação técnica do edital.



### **1.5. A HARMONIZAÇÃO ENTRE O EDITAL E A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUANTO AO SERVIÇO DE MEIO-FIO E SARJETA, COM ESCLARECIMENTO DA COMPOSIÇÃO ADOTADA E DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO**

A exigência de habilitação prevista nos itens 14.4.2.1 e 14.5.2 do Termo de Referência refere-se, de forma deliberada e tecnicamente fundamentada, à execução de guia (meio-fio) e sarjeta conjugados moldados in loco com extrusora, definida como uma das parcelas de maior relevância técnica do objeto. Essa escolha é intencional e coerente com a orientação jurisprudencial do TCU, que recomenda que os itens de habilitação técnica sejam definidos em nível de complexidade e não necessariamente na especificação exata da composição constante da planilha orçamentária, desde que guardem pertinência com o objeto.

A planilha orçamentária contempla diferentes composições de meio-fio e sarjeta em razão das especificidades de cada trecho do projeto, tratando-se, portanto, de itens distintos, definidos conforme as condições técnicas de cada logradouro. Nesse contexto, a exigência de habilitação não se refere indistintamente a todas as composições. Dentre essas composições, apenas uma envolve o uso de extrusora para a execução de sarjeta: o item 3.5 da planilha, guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldados in loco em trecho reto com extrusora, com quantitativo de 406,38 m. Não existe na planilha orçamentária nenhuma composição de sarjeta isolada executada com extrusora. Portanto, quando o edital menciona "meio-fio e sarjeta com extrusora" para fins de habilitação técnica, refere-se ao item 3.5 da planilha, que é, simultaneamente, o único item com extrusora e o de maior valor e complexidade entre todas as composições de meio-fio e sarjeta previstas no projeto.

Tal definição observa o disposto na Lei nº 14.133/2021, que orienta que as exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo suficiente a comprovação de experiência nesse item para evidenciar a aptidão da licitante para execução das demais variações previstas em projeto.

A leitura sistemática do edital não deixa margem a ambiguidade quanto ao escopo contratual ou ao critério de medição, que são integralmente definidos pela planilha orçamentária e pelo memorial descritivo constantes dos anexos. A impugnante não apontou prejuízo concreto à formulação de sua proposta decorrente da redação questionada.

Ressalta-se, ainda, que a impugnante não demonstrou, de forma concreta e objetiva, qual prejuízo efetivo a suposta ambiguidade teria causado à formulação de sua proposta. A ausência de prejuízo concreto é elemento essencial para que uma alegação de irregularidade editalícia possa prosperar, conforme orientação consolidada do TCU no sentido de que vícios formais sem repercussão material não autorizam a



invalidação do certame. A planilha orçamentária é pública, detalhada e integra os anexos do edital, tendo a impugnante pleno acesso a todos os elementos necessários à correta compreensão do objeto e à adequada formulação de sua proposta.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante quanto ao ponto analisado, permanecendo a documentação inalterada.

### **1.6. A REVISÃO DA VISTORIA TÉCNICA PREVISTA NO ITEM 14.9.2, PARA AFASTAR FORMALISMOS EXCESSIVOS E RESTRIÇÕES INDEVIDAS À PARTICIPAÇÃO**

A vistoria técnica prévia ao local da obra é admitida pela Lei nº 14.133/2021 e justificada pela natureza do objeto. Trata-se de obra de pavimentação e drenagem em três logradouros distintos, com características topográficas, de solo e de infraestrutura existente que influenciam diretamente o planejamento e a execução dos serviços. O conhecimento prévio das condições locais mostra-se relevante para a adequada definição das estratégias executivas, organização das frentes de trabalho e avaliação das condicionantes técnicas que influenciam a logística e a execução da obra.

A exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico da empresa encontra respaldo técnico, na medida em que se trata do profissional legalmente habilitado para avaliar, de forma adequada, as condições de engenharia do local. A solicitação de apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, por sua vez, limita-se à comprovação do vínculo entre o profissional e a licitante, constituindo medida proporcional e alinhada aos princípios da transparência e da segurança da contratação.

Ressalta-se, ainda, que o edital expressamente admite a substituição da visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, de modo que a vistoria não se configura como requisito obrigatório à participação. A licitante dispõe, portanto, de alternativa suficiente para fins de habilitação, inexistindo qualquer imposição de ônus excessivo ou restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, não assiste razão à impugnante quanto ao ponto analisado, devendo ser mantido o item 14.9.2 do Termo de Referência sem alterações.

### **1.7. DA EVENTUAL PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA TETRA**

Esclarece-se, objetivamente, que não há qualquer referência, menção, vínculo ou participação da empresa TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos documentos que integram o Processo Administrativo nº 5.449/2026, excetuada a presente impugnação. Os princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade são integralmente observados neste certame.





## 2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa TETRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se o prazo licitatório, o edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026 e todos os seus anexos inalterados.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

**FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360030003200370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FLAVIA BARBOSA MENDONÇA** em 06/05/2026 17:05

Checksum: **804FF89FAD5B58C3B46B5A2EBF9A774C781BABF23A20B4D6E4BA4B02156865D7**

